



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE AS CRIAÇÃO DE REGRAS PARA DIVULGAÇÃO DE PREÇOS PROMOCIONAIS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS”.

•1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição dispõe sobre regras municipais na divulgação de preços de combustíveis, mas em que pese relevância do projeto, este não pode ser sancionado, mas em que pese relevância do projeto, este não pode ser sancionado por ser claramente **inconstitucional**.

O projeto de lei sobre exame aborda duas matérias, sendo que nenhuma delas está inserida na competência municipal para legislar. A proposição abarca matéria afeta a direito do consumidor, cuja competência legislativa é concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24, incisos V e VIII da CRFB/88, bem como sobre energia (combustível), de competência privativa da União como prevê o artigo 22, inciso IV da CRFB/88.

Assim, o projeto de lei padece de **inconstitucionalidade por usurpar competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da Constituição Federal)**, bem como **competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII)**.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

...

Desta forma, cabendo somente à União e aos estados a competência privativa para legislarem sobre a produção e o consumo, e somente à União legislar sobre energia combustível, **não pode o município fazê-lo, sob pena de violar os dispositivos constitucionais acima destacados.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ
GABINETE DO PREFEITO

Tanto que já existe a Lei Federal nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, bem como o Decreto Federal nº 10.634 de 22 de fevereiro de 2021 que dispõe especificamente sobre a divulgação de informações aos consumidores referentes aos preços dos combustíveis automotivos.

• 2

Tendo em vista tais considerações, o certo é que a proposição, ao tratar de regras sobre afixação de preços nos postos de abastecimentos de combustíveis viola o pacto federativo que está definido na Constituição de 1988 pelos art. 1º e art. 18, além dos que delimitam as competências de cada ente da federação:

“Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]”

“Art. 18, CF: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Cabe observar que ainda que o município possua competência legislativa suplementar para legislar sobre assunto de interesse local, o ente municipal não pode estabelecer restrições e regras que não foram previstas pelo legislador estadual ou federal — mormente quando estes, já tendo disciplinado a matéria objeto do projeto de lei, optaram por não adotar tais regras, ao contrário do que pretende os executivos municipais.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 11 de maio de 2023.


MÁRIO REIS ESTEVESES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA